



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº : 10909.000724/2004-15  
Recurso nº : 106-141855  
Matéria : IRPF  
Recorrente : JORGE CASECA DOS SANTOS  
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Seção de : 12 de dezembro de 2006  
Acórdão nº : CSRF/04-00.435

IRPF - NULIDADE – AUTUAÇÃO COM BASE EM DADOS DA CPMF - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, DE 2001 - Não é nulo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº. 10.174, de 2001, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por JORGE CASECA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10909.000724/2004-15

Acórdão nº : CSRF/ 04-00.435

Recurso nº : 106-141855

Recorrente : JORGE CASECA DOS SANTOS

Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Em sessão plenária de 20/10/2004, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-14.240 (fls. 368 a 392 – Volume 2), assim ementado:

**"IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

**LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.**

**FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - Somente com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir a contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.**



Processo nº : 10909.000724/2004-15

Acórdão nº : CSRF/ 04-00.435

**ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS EFETUADOS - ÔNUS DA PROVA** - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações. Havendo depósitos bancários cuja origem não foi justificada, cabível a tributação.

**JUROS DE MORA - TAXA SELIC** - Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065, de 1995).

Recurso negado.

”

A decisão foi assim resumida:

“Pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento relativa à impossibilidade de utilização de informações da CPMF, vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Romeu Bueno de Camargo, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques.”

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Especial de fls. 397 a 433 – Volume 2, visando o reexame de três matérias:

- aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001;
- lançamento com base em depósitos bancários; e
- aproveitamento, como origem de recursos, das sobras de valores tributados nos meses anteriores.

Por meio do Despacho nº 106-084/2005, de 31/05/2005 (fls. 435 a 437 – Volume 2), foi negado seguimento ao Recurso Especial, porém só foi examinada a admissibilidade relativa a uma das matérias, qual seja, a que tratava de lançamento com base em depósitos bancários.

Cientificado do despacho acima, o contribuinte apresentou tempestivamente o Agravo de fls. 441 a 455, apontando a omissão e solicitando o

Processo nº : 10909.000724/2004-15

Acórdão nº : CSRF/ 04-00.435

reexame da admissibilidade do Recurso Especial, o que foi feito por meio do Despacho nº 106-023/2005, de 10/03/2006 (fls. 477 a 479 – Volume 2). Na oportunidade, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial, para que fosse rediscutida apenas a matéria referente à aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001.

Assim, relativamente à alegada irretroatividade da lei acima, o contribuinte argumentou, em síntese:

- a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de que até a edição da Lei nº 10.174, de 2001, os dados fornecidos pelas instituições financeiras prestavam-se apenas ao controle dos recolhimentos da CPMF;

- ao promover a alteração da redação do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, não só autorizou sua utilização para fins de lançamento do Imposto de Renda, como também estabeleceu nova forma de tributação;

- como dita lei só foi editada em fevereiro de 2001, sua vigência e eficácia, conforme a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e a jurisprudência em voga, só devem ocorrer a partir do exercício financeiro seguinte, ou seja, de 1º/01/2002 (cita jurisprudência do TRF da 4ª Região).

Ao final, o contribuinte pede a improcedência do lançamento.

Cientificada do Recurso Especial em 17/05/2006, a Fazenda Nacional apresentou, em 18/05/2006, tempestivamente, as contra-razões de fls. 480 a 486, argumentando, em síntese, que a Lei nº 10.174, de 2001, tem caráter procedimental, portanto pode ser aplicada retroativamente. Ao final, pede a improcedência da pretensão contida no apelo do sujeito passivo.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 492, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 



## VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade no que tange à matéria relativa à aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, portanto merece ser conhecido nessa parte.

Trata o recurso, de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados nos anos-calendário de 1999 a 2002, com base em dados da CPMF.

A despeito dos argumentos contidos no recurso, no sentido da ilegitimidade do lançamento, o art. 144 do Código Tributário Nacional, ao determinar que o lançamento se rege pela lei vigente à época do fato gerador, excepciona, em seu §1º, os casos em que a legislação superveniente tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, o que se coaduna perfeitamente com a alteração promovida pela Lei nº 10.174, de 2001, relativamente ao art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996.

Esse mesmo entendimento é esposado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, consolidando a interpretação de que a alteração trazida pelo diploma legal em tela constitui norma de caráter procedimental, portanto pode ser aplicada retroativamente. A seguir transcreve-se a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial 505.493/PR, DJ de 08.11.2004, da Segunda Turma do STJ, de Relatoria do Min. Franciulli Netto, representativa da jurisprudência daquela Corte:



"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TERMO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES AO CONTRIBUINTE RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1998, A PARTIR DE DADOS INFORMADOS PELOS BANCOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SOBRE A CPMF. PRETENDIDA COBRANÇA DE CRÉDITOS RELATIVOS A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI N. 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/01. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. EXEGESE DO ART. 144, § 1º, DO CTN.

À luz do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, infere-se que as normas tributárias que estabeleçam "novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas", aplicam-se ao lançamento do tributo, mesmo que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Diversamente, as normas que descrevem os elementos do tributo, de natureza material, somente são aplicáveis aos fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência (cf. "Código Tributário Nacional Comentado". Vladimir Passos de Freitas (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 566). Nesse contexto, forçoso reconhecer que os dispositivos (arts. 6º da LC n. 105/01 e 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96, na redação dada pela lei n. 10.174/01) que autorizam a utilização dos dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas adjetivas ou meramente procedimentais, acerca das quais não prevalece a irretroatividade defendida pelo v. acórdão da Corte a quo. É de se observar, tão-somente, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituição do crédito tributário.

Tanto o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, quanto o art. 1º da Lei 10.174/2001, por ostentarem natureza de normas tributárias procedimentais, são submetidas ao regime intertemporal do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, permitindo sua aplicação, utilizando-se de informações obtidas anteriormente à sua vigência" (REsp 506.232/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004). No mesmo sentido: REsp 479.201/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 24/05/2004.

Recurso especial provido para denegar a segurança requerida."

Tal posicionamento vem sendo adotado também por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, citando-se a título de exemplo o Acórdão CSRF/04-00.064, de 21/06/2005, cuja ementa a seguir se transcreve:

"IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS – Os dados relativos à CPMF à disposição Receita Federal, em face de sua competência legal, são meios lícitos de obtenção de

Processo nº : 10909.000724/2004-15

Acórdão nº : CSRF/ 04-00.435

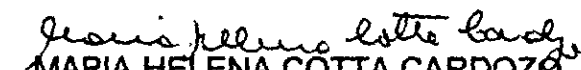
provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996.

Recurso especial provido.”

Importa salientar que os acórdãos relativos aos recursos nºs 132.991 e 132.573, indicados como paradigmas pelo contribuinte (fls. 404 – Volume 2), já foram inclusive reformados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio dos Acórdãos CSRF/04-00.148, de 13/12/2005, e CSRF/04-00.108, de 22/09/2005, respectivamente.

Diante do exposto, NEGO provimento ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

